



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Adicione-se ao art. 4º do PL 6423 de 2025 § 2º com a seguinte redação:

“art. 4º.....

§1º.....

§2º Para os fins desta lei as atividades de inteligência são consideradas típicas e exclusivas de Estado, e sua execução será considerada como atividade de risco, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o tratamento normativo conferido à atividade de inteligência como função de Estado, mediante: (i) ajuste redacional do parágrafo único do art. 4º, com sua conversão em § 1º; e (ii) inclusão de § 2º, para explicitar a natureza típica e exclusiva de Estado das atividades de inteligência, bem como seu enquadramento como atividade de risco.

A redação original já reconhece o caráter estratégico da inteligência e sua essencialidade à preservação da soberania e à defesa dos interesses nacionais. Todavia, mostra-se pertinente avançar na densificação normativa do dispositivo, de modo a explicitar atributos jurídicos inerentes à atividade, amplamente reconhecidos na doutrina especializada e na prática estatal.

Nesse sentido, a qualificação das atividades de inteligência como típicas e exclusivas de Estado decorre de sua própria natureza, uma vez que envolvem:

- o acesso a informações sensíveis;



- o emprego de técnicas especializadas, inclusive de caráter sigiloso;
- a atuação em contextos relacionados à segurança do Estado e da sociedade;
- e a produção de conhecimentos estratégicos destinados ao mais alto nível decisório governamental.

Tais características tornam incompatível a delegação dessas atividades a entes privados ou a sua execução fora do âmbito institucional estatal, justificando sua expressa classificação como funções típicas de Estado, em linha com o regime jurídico aplicável a outras atividades essenciais à soberania nacional.

Adicionalmente, a previsão de que a atividade de inteligência se configura como atividade de risco reflete a realidade concreta de sua execução, que frequentemente expõe seus agentes a:

- situações de ameaça à integridade física e psicológica;
- atuação em ambientes hostis, inclusive no exterior;
- enfrentamento de organizações criminosas, redes ilícitas e agentes adversos;
- riscos operacionais decorrentes do emprego de técnicas sigilosas.

O reconhecimento normativo dessa condição não constitui inovação desarrazoada, mas sim medida de coerência jurídica e valorização institucional, alinhada ao tratamento conferido a outras carreiras estatais que desempenham funções sensíveis à segurança pública e à defesa nacional. A proposta contribui, ainda, para:

- reforçar a segurança jurídica na atuação dos órgãos de inteligência;
- consolidar a identidade institucional da atividade no ordenamento jurídico;
- e fornecer parâmetros claros para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção e valorização de seus profissionais.



Importa destacar que a emenda não amplia competências nem altera o regime de controle da atividade, limitando-se a explicitar atributos jurídicos já inerentes à função de inteligência, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e proteção do interesse público.

Dessa forma, a alteração proposta promove o aperfeiçoamento técnico do texto legal, conferindo maior clareza, completude e coerência ao tratamento normativo da atividade de inteligência no Brasil.

Sala das sessões, 14 de abril de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

